Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1925/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14699/2021
PROTOCOLO	: 2145602
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DO ORÇAMENTO PROGRAMA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na Apuração de Responsabilidade consistentes no encaminhamento intempestivo do Orçamento Programa, pela Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 43 da Resolução TC/MS n. 88/2018, que atrai a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por Unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na **Apuração de Responsabilidade** consistentes no encaminhamento intempestivo do Orçamento Programa, exercício 2021, pela **Prefeitura Municipal de Douradina**, nos termos do artigo 43 da Resolução TC/MS n. 88 de 03 outubro de 2018; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça**, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da Apuração de Responsabilidade, autuada a partir da CI nº 166/2021, peça 1, onde foi informado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que a Prefeitura Municipal de Douradina não apresentou com tempestividade o Orçamento Programa relativo ao exercício financeiro de 2021, deixando assim de cumprir com a norma estabelecida no art. 43 da Resolução TC/MS Nº 88, de 03 de outubro de 2018, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas.

Regularmente intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, o Responsável apresentou a resposta às peças 14 e 15, onde informou o saneamento da irregularidade, justificando a remessa intempestiva foi motivada por vários problemas de sistematização na geração dos arquivos XML pela empresa de software prestadora de serviços do Município.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 9997/2022), que opinou pela procedência dos fatos apurados na Apuração de Responsabilidade, com a consequente aplicação de multa, em virtude da remessa intempestiva do Orçamento Programa 2021.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 45 da Resolução TC/MS n.º 88/2018, então vigente, dispõe acerca da remessa obrigatória de documentos, e prevê a seguinte regra:

Art. 45. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, definidos via comunicado emitido pela Secretaria de Controle Externo, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas, obedecendo os seguintes prazos:

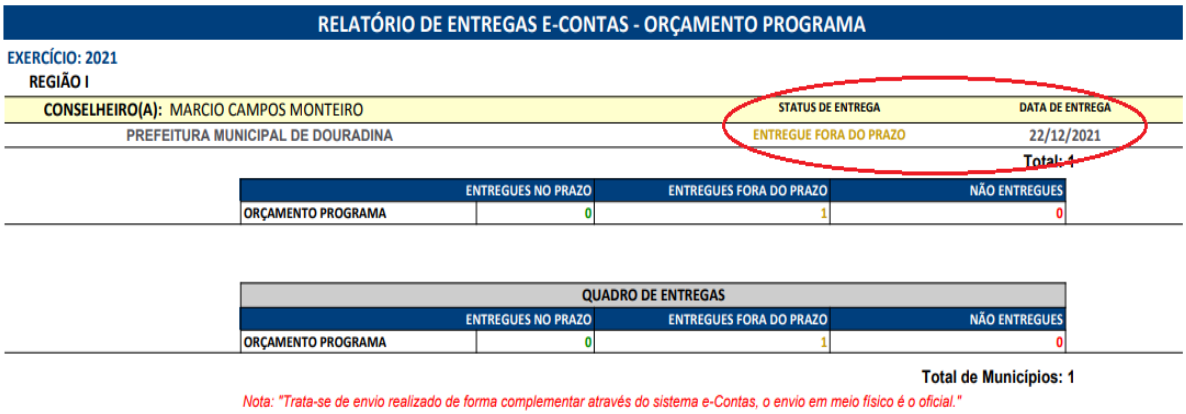
I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos instrumentos de planejamento governamental: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Também, o § 2 do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016 estabelece a responsabilidade do Gestor do período correspondente às contas a serem

apresentadas, assim também do sucessor, a quem caberá, excepcionalmente, Prestar Contas, *in verbis*:

§ 2º O envio das contas anuais fora do prazo estabelecido em ato normativo próprio ou enquanto perdurar a pendência, a que se refere o inciso I deste artigo, implicará ao responsável às sanções legais pertinentes, mediante autuação de processo de "Apuração de Infração Administrativa". (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).

Em que pese às determinações acima expostas, verifica-se que a remessa da referida prestação de contas, que deveria ter ocorrido em 31 de janeiro de 2021, ocorreu em 22 de dezembro de 2021, portanto, fora do prazo estabelecido, como se pode verificar na tela abaixo:



RELATÓRIO DE ENTREGAS E-CONTAS - ORÇAMENTO PROGRAMA

EXERCÍCIO: 2021
REGIÃO I

CONSELHEIRO(A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO	STATUS DE ENTREGA	DATA DE ENTREGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA	ENTREGUE FORA DO PRAZO	22/12/2021

Total: 1

	ENTREGUES NO PRAZO	ENTREGUES FORA DO PRAZO	NÃO ENTREGUES
ORÇAMENTO PROGRAMA	0	1	0

QUADRO DE ENTREGAS

	ENTREGUES NO PRAZO	ENTREGUES FORA DO PRAZO	NÃO ENTREGUES
ORÇAMENTO PROGRAMA	0	1	0

Total de Municípios: 1

Nota: "Trata-se de envio realizado de forma complementar através do sistema e-Contas, o envio em meio físico é o oficial."

Com efeito, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal.

Ademais, a imposição desta penalidade é, inclusive, citada e admitida como cabível, nas justificativas apresentadas pelos Gestores nos autos.

Portanto, nos termos do que determina a legislação, a punição que se afigura adequada dá-se no valor correspondente a 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I) pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados na Apuração de Responsabilidade consistentes no encaminhamento intempestivo do Orçamento

Programa, exercício 2021, pela Prefeitura Municipal de Douradina, nos termos do artigo 43 da Resolução TC/MS n. 88 de 03 outubro de 2018;

II) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, inscrito sob o CPF n.º 607.751.901-44, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por Unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

DSSM/MFGM